



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 078/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02013.001455/2006-22 – Vol. I

Autuado: F. J. DANSIERI E CIA LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 547965/D – MULTA, lavrado em 17/05/2006, em desfavor de F. J. DANSIERI E CIA LTDA por “*ter em depósito 96,409m³ de toras da essência garrote, 153,490m³ de madeira serrada da essência canelão, 212,329m³ de madeira serrada da essência cedrinho e 381,500m³ de madeira serrada da essência copiuba sem licença válida outorgada pela autoridade competente*”, em Ivina/MT. O agente fiscalizador enquadrou a infração ambiental no art.32 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 249.600,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão nº 324446/C e Relatório de Fiscalização.

Em sede de defesa às fls. 40-53, em 13/06/2006, a autuada alegou a nulidade do auto de infração, afirmando que a madeira que tinha em depósito estava acobertada por ATPF e que o agente autuante não especificou os motivos que conduziram à autuação.

O agente autuante manifestou-se às fls. 57-58. Na oportunidade, esclareceu que: a autuada tinha em depósito madeira em toras e madeira serrada sem licença válida; havia divergência entre o saldo levantado no pátio e o saldo da SEMA; e que o agente autuante é agente de fiscalização.

Em 18/04/2008, O Gerente Executivo às fls. 73 homologou o auto de infração, com base no parecer jurídico de fls. 59-71.

A autuada interpôs recurso às fls. 82-85, em 02/06/2008. No entanto, o Presidente do Ibama, com base no parecer jurídico de folhas 90-92, decidiu pelo seu improvimento e pela manutenção do auto de infração em 22/07/2008 (fls. 94).

Inconformada, a empresa autuada recorreu novamente em **27/02/2009** (fls. 103-107), após notificação recebida em 18/02/2009 (fls.102), por meio de advogado com procuração às fls. 54. Nessa ocasião, alegou resumidamente: que os procuradores do Ibama, nos pareceres não enfrentaram as alegações de defesa arguindo apenas que a recorrente não negara os fatos lançados

no auto de infração. A recorrente argumentou ainda que a ausência no auto de infração das espécies e da quantidade de madeiras, juntamente e com sua confrontação ao saldo lançado no CC-SEMA e suas respectivas guias florestais invalidam, por si só, a autuação.

À folha 117, Certidão de Agravamento da multa, em razão da configuração da reincidência específica.

Em 12/08/2011, os autos do processo foram encaminhados ao Conama pelo Presidente do Ibama (fls. 121).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 05 de abril de 2012.

